

MERCADO: DESREGULAMENTAÇÃO

Bismarck Duarte Diniz¹

Trata-se da chamada globalização econômica; abertura neoliberal dos mercados nacionais em prol da interdependência econômica entre os Estados filiados a esta corrente capitalista de desenvolvimento aplicado. A flexibilização opera seus efeitos, independentemente da manifestação dos teóricos. Muitos destes estudiosos pretendem parar o vento com as mãos: debatem contra a flexibilização, reclamam novas leis rígidas, mas o fenômeno, decorrente de transformações políticas e econômicas, segue seu rumo. O Direito Sindical está desatualizado e tem sido estudado de forma incorreta. Estuda-se como se fosse produto da razão, constituído por categorias mentais imunes à ação do tempo, quando acreditamos ser aderente a uma realidade social.

A hegemonia neoliberal no mundo consolidou o mercado como fundamento e o centro das nossas sociedades. A busca da riqueza passou a ser o mais importante objetivo. A mercadoria tornou-se o objetivo principal do desejo das pessoas. O capitalismo pós-industrial desenvolveu a crença no valor absoluto do mercado. A proposta neoliberal reduziu demasiadamente o papel do Estado e as desigualdades e as exclusões não só são inevitáveis, mas justas e até benéficas.

O mundo de hoje dada a vinculação do direito sindical às realidades a escolha dos valores a preservar não prescinde da reflexão científica. As contradições não são privilégios brasileiros:

a) o ~~desemprego~~ transformou-se em estrutura cedendo a sua condição de personificar uma conjuntura pois na formatação hodierna do capitalismo é pela eliminação de parcelas da sociedade do mercado de trabalho e de consumo;

b) o monetarismo tornou-se “anima”, via de conseqüência, ampliou-se a des-

¹ Professor Doutor da UFMT e UNICEN/UNIRR.

² Domenico De Masi (2000: 286/289) analisa o desemprego: “A verdadeira dificuldade para a nossa sociedade não é reduzir o tempo dedicado ao trabalho, mas não reduzi-lo: para isso, é preciso pagar (o menos possível) um exército de desempregados; manter nas empresas uma relevante mão-de-obra excedente (...); criar postos de trabalho, qualquer que seja a sua real utilidade; (...). Pela indiferença que provoca nos cuidados com uma vida de trabalho cada vez mais precária e sem sentido, o desemprego transforma-se, por fim, numa fonte de risco para a ordem estabelecida. Vêm-se, então, os mantenedores dessa ordem (seja qual for a linha a que pertençam) reclamar em alta voz a criação de postos de trabalho como fim em si, independentemente dos objetivos reais(...)” 2Coutinho (1999:9/15) afirma que “o processo de reengenharia necessita de um novo perfil de empregado, deixando de lado o paradigma do empregado referência da CLT, subordinado, apenas destinatário do poder de comando e direção, para adotar o trabalhador eficiente, produtivo, que assume responsabilidades e age independentemente do comando, atendendo às demandas do mercado, em uma estrutura de organização flexível. (...) As reivindicações do trabalhador, se existirem, não devem ser endereçadas ao co-partícipe, empregador, nem ao consumidor, cliente, destinatário. Desaparece a conflituosidade com a perda da identificação do empregado como pertencente a uma classe e com a instalação da concorrência, entre os próprios trabalhadores, na disputa por uma situação mais vantajosa em termos de remuneração e estabilidade das relações jurídicas, refletindo na pouca representatividade das organizações sindicais. O trabalhador se identifica mais facilmente com o empregador – seu companheiro de luta no mercado – do que com os sindicalistas.”

valorização do trabalho destacando a mais abstrata e fetichizada das mercadorias, o dinheiro;³

c) a essência do capitalismo passa a ser consubstanciada no monopólio dos conhecimentos da informações pela inserção, como agentes econômicos, a elite pensante;

d) a formação de mercados comuns torna desnecessária a figura do Estado Nacional como entrave territorial para o capital;

e) a substituição da nomenclatura “Primeiro/Terceiro” mundo para a de bolsões de riquezas e de misérias absolutas (a diferença reside no número de cidadão que, em cada um deles, pertence a um dos mundos, em função de rendas e na garantia de direitos consolidados);

f) a substituição da forma fordista das grandes plantas industriais para a fragmentação das esferas da produção com a compra de serviços no mundo inteiro.⁴

As metamorfoses tecnológicas sinalizam a indispensabilidade de mudanças na organização sindical⁵. Em decorrência da complexibilidade dos fatores que a cercam esta nova formatação do produzir passa a exigir do trabalhador uma maior escolaridade a fim de que possa manejar instrumentos cada vez mais sofisticados, indo de encontro ao modelo onde, quanto menos conhecimento tiver o trabalhador, mais conveniente será para o sistema. Neoliberalismo, abertura dos mercados nacionais, automação, ou seja, todas as mudanças na estrutura produ-

³ Eliane Noronha Nassif (2001:32) diz que “embora para admitir o toyotismo como reação à resistência do trabalhador organizado, é importante ressaltar que, ao contrário do taylorismo/fordismo, no toyotismo o trabalhador torna-se um déspota de si mesmo. Ele é instigado a se auto-recriminar e a punir-se caso sua produção não atinja a chamada ‘qualidade total’ (...) O taylorismo e o fordismo tinham uma concepção muito linear, na qual a gerência científica elaborava e o trabalhador manual executava. O toyotismo percebeu, entretanto, a importância de deixar florescer o saber intelectual do trabalho (ou trabalho intelectual abstrato), através dos Círculos de Controle de Qualidade, apropriando-se dos resultados (...) As ideologias revolucionárias do século XIX, baseadas nas formas tayloristas e fordistas de produção, viam o capitalismo como um momento transitório a ser superado pela História, superação esta que decorria das próprias contradições do sistema”

⁴ Friedrich Hayek, em “O Caminho da Servidão” publicado em 1944, argumenta que a igualdade social promovida pelo Estado de bem-estar destruiu a liberdade dos cidadãos e a vitalidade da concorrência, da qual dependia a prosperidade de todos. Os motivos decorriam do poder excessivo e nefasto dos sindicatos é, de maneira geral, do movimento operário que havia corrido as bases da acumulação capitalista com suas pressões reivindicativas sobre salários e com a sua pressão parasitária para que o Estado aumentasse cada vez mais os gastos sociais. A saída para a crise consistia em manter um Estado forte, com capacidade de quebrar o poder dos sindicatos e no controle dos gastos públicos, pouco com os gastos sociais e nas intervenções econômicas. Para tanto, era necessário conter os gastos com o bem-estar e promover a restauração da taxa de desemprego, ou seja, um exército de reservas de trabalhadores para acabar com os sindicatos.

⁵ Umberto Romagnoli (2001:21) afirma que “dessacralizar mesmo as memórias mais caras de acontecimentos ou fatos do século XX às vésperas da chegada do XXI é a desfaçatez intelectual que chamam de revisionismo. O setor jurídico mais exposto a incursões corsárias é o do Direito do Trabalho. Tinha que acontecer. Por demasiado tempo foi objeto de culto exaltativo, e chega uma hora em que é necessário substituir os mitos pela história. Não obstante isso, o desafio do futuro pode ser captado somente por juristas capazes daquela respeitosa simpatia para com o passado que é o pressuposto de qualquer reconstrução histórica não deformadora. Mesmo a custo de parecer juristas políticos. De resto, aqueles que crêem que não o são ‘ou são presunçosamente ingênuos’, escreveu Lord Wedderburn, ‘ou são desonestos consigo mesmos e com os outros?’ (...) E isso porque podemos ser juristas políticos de dois modos muito diferentes: como dizia Leonardo Sciascia a propósito dos escritores’, ou se oferece a própria ‘irresponsabilidade’ ao poder dominante ou se oferece a própria ‘responsabilidade’ a todos”

tiva da sociedade, verificadas desde a década de 20, passaram a abalar as estruturas de um direito feito com base na produção taylorista ou fordista, ou seja, na produção em massa, que congregava num mesmo espaço, também, em massa, muitas pessoas sob as mesmas condições. Defendo que é preciso quebrar a ideologia de que as idéias não têm o poder de mudar a realidade e que o determinismo histórico trará as mudanças a seu tempo. O paradigma do Estado Social transportado para o Direito Sindical, que se baseou na proteção de condições de trabalho da organização taylorista ou fordista, não é mais suficiente para responder às mudanças sociais, políticas, ideológicas e tecnológicas. O paradigma do Direito Sindical está em ruptura. Ele não responde às necessidades de se fazer um Estado Social fundado na universalidade de direitos e não nos direitos de corporações regidas por contratos de trabalho.

“Trabalhadores de todo o mundo, uni-vos”- esse é o espírito que nos parece pré-existente em toda a atividade sindical. Mas entre a utopia marxista de uma revolução universal e os atuais mecanismos de representação, mudou o sentido da unidade. Aprendemos e esta seja afinal a lição máxima de contemporaneidade que o fundamento da representação, mudou o sentido da unidade e que o fundamento da representação é o pluralismo. ⁶

É inaceitável que a democratização avance quando nas relações econômicas (luta de classes) subsiste pela força da inação legislativa e dos interesses corporativos, uma forma de representação que por definição afronta a liberdade ⁷. Também não é aleatório que o fim da unicidade sindical seja impugnado por sindicatos oficiais inoperantes ou que sobrevivem à custa de contribuições compulsórias.

Entre o Estado e o sindicato existe uma relação de força. O Estado possui poder soberano e o sindicato, poder autônomo – o primeiro significa a capacidade de dispor sobre a aplicação do direito e o segundo, a capacidade de autoregrar o próprio interesse.

Na formulação corporativista vigente na organização sindical brasileira, embora admita a atuação dos corpos intermediários, sujeita-os a estrito controle estatal e é concebido como uma tentativa de supressão da luta de classes, uma vez que organizados pelo critério de categorias profissionais e econômicas, e, submetidas estas ao comando do Estado, ficariam automaticamente superadas as diver-

⁶ Mario Ricciardi (2001: 216/217) sublinha que: a reconstrução do pacto social depende então em larga medida do futuro do sindicato. Mas o sindicato tem futuro? E, em quais condições? Nestes anos, na velha Europa que foi o berço do sindicato, os sindicatos estão atravessando uma crise de vastas proporções. Os motivos desta crise são em larga medida dependentes de fenômenos coligados à globalização. Quero somente recordar dois destes motivos: um de natureza política e um de natureza social que, me parece são os mais importantes. O de natureza política provém do fato que mais ou menos todos os governos pensam em criar, frente a globalização, condições otimizadas de competitividade para as empresas nacionais; (...) O outro motivo de crise para o sindicato é de natureza social configurado na perda de representatividade determinada pelas profundas mudanças na organização do trabalho e no mercado do trabalho que são induzidos pela competição global”

⁷ Delgado (2001:99) comenta que “a Carta Magna de 1988 é o mais relevante ponto de mudança no modelo trabalhista e sindical brasileiros, desde 1930/45, embora seja também, ao mesmo tempo, um elemento assecuratório de sua continuidade”

gências e todos passariam a colaborar para o sucesso de um projeto nacionalista. No limite, é imprescindível a unicidade sindical que é exclusividade de representação da categoria profissional ou econômica, conferida a determinada entidade, em uma área territorial preestabelecida. A unicidade sindical é contrária ao princípio da liberdade porque cerceia o direito dos empregados e empregadores de escolherem outra entidade para os representar.

A reformulação da organização sindical se apresenta como um complemento necessário do processo de democratização para se chegar ao Estado Democrático de Direito ⁸, como também, para refletir a atualidade, onde sem perder a referência do conceito de classe, faz-se necessário estudá-lo através de ótica das relações ou seja, pelo estudo das normas de direito coletivo ou individual nos seus aspectos contextuais que lhes determinam o sentido: a) regime político; b) quadro institucional; c) composição da população ativa; d) situação do mercado de trabalho.

A organização sindical brasileira ⁹tem uma formatação de acordo com os princípios corporativistas da Constituição outorgada de 1937, consubstanciados no Decreto n.º 19.770/31 que, introduziu no ordenamento legal, o controle governamental sobre os sindicatos tendo como critério, o ideário da Revolução de 30, com matizes meramente intervencionistas. Foi imposta para a organização sindical a regra da unicidade. Este mandamento reflete a concepção de que a Nação é um corpo social onde todos os componentes devem cooperar cada um com um papel definido. Tem-se, assim, cristalizada a ideologia da colaboração de classes o que torna os sindicatos meros executores de funções burocráticas e possuidores de uma representatividade quase eternizada no que se refere a pessoas. Estes dispositivos foram incorporados à Consolidação das Leis do Trabalho e assim podemos afirmar que a organização sindical idealizada pelo Estado Novo subsiste até hoje, tendo resistido à Constituição de 46, à de 67, à Emenda de 69 e a Constituição de 88.

⁸ Romita (2001:52/53) esclarece que "o traço mais saliente do sindicalismo fascista é a rejeição da luta de classes, com a submissão dos órgãos de classe aos interesses do Estado. Nega-se o conflito de classes e destaca-se a colaboração entre as classes para a realização dos supremos interesses da produção nacional.(...) Da necessária colaboração entre as classes derivam: a) a submissão do sindicato ao Estado; b) o reconhecimento do sindicato único, fascista. Da negação do conflito entre as classes defluiu a necessidade de canalizar a solução das controvérsias do trabalho (individuais ou coletivas) para o seio do Estado, com a conseqüente criação da Justiça do Trabalho"

⁹ Misailidis (2001:72) acrescenta que: "o modelo corporativo, envolvendo o Ministério Público com seus departamentos regionais, a Justiça do Trabalho, os sindicatos, federações e confederações de empregados e empregadores, gerou milhares de novos empregos nos setores privado e público, tendo este último todas as vantagens concedidas ao funcionalismo público. É notório que a contratação dos técnicos, advogados, sociólogos e economistas, assessorando os grandes sindicatos, significa o fortalecimento e a institucionalização das entidades de classes. Porém, no caso do sindicalismo brasileiro, a burocratização e a institucionalização não acompanharam sua consolidação junto às classes trabalhadoras no País, mas consolidou a tutela do Estado, uma vez que os serviços assistenciais que ofereciam e os empregos que criavam não poderiam ser sustentados sem o imposto sindical"

A concepção do nosso sindicato passa pela organização das forças econômicas em torno do Estado, com o intuito de promover o interesse nacional e contando com o poder de impor a todos que pertencem as categorias profissionais e econômicas, via de consequência, temos: a) unicidade sindical; b) hierarquização do sindicato num sistema Federações e Confederações; c) predeterminação das práticas sindicais; d) enquadramento sindical; e) manutenção do sistema através da contribuição sindical obrigatória.¹⁰

O Direito Sindical pode ser concebido de forma diferente, dependendo do grau de intervenção estatal previsto pelo ordenamento jurídico. Quanto maior for o número de possibilidades da intervenção estatal no âmbito das relações coletivas, menor será a autonomia privada coletiva dos sindicatos. Para o Direito Sindical, o estudo da autonomia privada, inicia-se recorrendo às origens históricas, investigando as antigas corporações de ofício. Cabe, aqui, um parêntese para explicar que as corporações de ofício, instituições da Idade Média, foram organizações que de forma estatutária (não contratual) estipulavam as regras e condições de trabalho. O trabalho era ordenado pelo regulamento corporativo, sendo, este a única fonte de direitos e deveres dos integrantes das corporações. Naquela época, não se falava do intervencionismo estatal porque as corporações de ofício defendiam principalmente os seus próprios interesses, os quais eram os donos da oficina, da matéria-prima e das ferramentas.

Já a idéia do corporativismo, enquanto ideologia política nascida no século passado, envolveu diretamente o Estado como interventor e organizador da economia e do trabalho, ao arrepio da autonomia privada. Em tese, o que importa para o corporativismo é o interesse nacional. Portanto, é difícil dizer que o corporativismo tem sua origem nas corporações de ofício da Idade Média. No corporativismo, o Estado é quem intervém (por meio das leis) na esfera das condições do desenvolvimento sócio-político, econômico e da organização do trabalho, impondo, assim suas diretrizes e regras, por meio do Direito positivo.

Quando o Estado segue as diretrizes acima indicadas, cria um molde rígido de direito sindical com acentuadas restrições à liberdade sindical. Através de leis e decretos, o Estado delinea a estrutura das entidades sindicais e especifica as suas funções; determina o conteúdo e os efeitos da convenção ou acordo coletivo, limita as hipóteses dos mecanismos de solução dos conflitos. Esse foi o padrão

¹⁰ Canotilho (1993:20) saliente que “no âmbito político assiste-se ao reflexo da política formal do Estado, dos parlamentos, dos governos, das burocracias, das formações sociais rigidificadas; no domínio jurídico, o espetáculo é o refluxo jurídico (deslocação da produção normativa do centro para a periferia, da lei para o contrato, do Estado para a Sociedade). A interpretação ou imbricação deste dois fenômenos tem sido posta em relevo, considerando-se que o reflexo político, articulado com o reflexo jurídico, encontra refrações concretas nos fenômenos: (1) da ‘des-oficialização’, traduzida no amolecimento da supremacia hierárquica das fontes do direito formal, sobretudo do Estado; (2) da ‘des-codificação’, expressa na progressiva dissolução da idéia de código como corpus coerente e homogêneo, cultural e superior do direito legal; (3) da ‘des-legalização’, isto é retirada do direito legal e até de todo o direito formal estadual (‘des-regulamentação’) e restituição das áreas por ele ocupadas à autonomia dos sujeitos e dos grupos.”

que, concebido pelos ideólogos do corporativismo, implantou-se no Brasil, na década de 30 e mostra traços de seqüência até no presente. A “mens legis” da Constituição de 88 não guarda nenhuma compatibilidade com algum resquício de um Estado com feições corporativistas. Isto se pode aferir pelo seu art. 1º que estabelece ao Estado um fim de preservar o corpo social, subordinando-o ao direito de todos e de cada um. Este artigo manifesta em termos efetivos a forma de governo – República Federativa a existência de um Estado Democrático de Direito – e as condições fundamentais para uma sociedade livre, justa e solidária – Soberania, Cidadania, Dignidade da Pessoa Humana, Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa, Pluralismo Político. O açambarcamento ideológico do sindicalismo é tão nefasto quanto o exclusivismo político. Quando o art. 1º conclama o pluralismo político como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito deveria adotar, até para ser coerente, o pluralismo sindical como suporte vez que não há como negar a crescente interpretação entre o político e o social. Numa democracia pluralista os grupos profissionais tendem a se tornar peças cada vez mais valiosas no equilíbrio do sistema não só por serem fatores de limitação do poder estatal como também por se apresentarem como agentes promotores do interesse público.¹¹ Há por conseguinte, uma grande incongruência entre este dispositivo e o art. 8º, da Constituição que estabelece a unicidade sindical, a organização sindical por categorias e a contribuição sindical obrigatória.

O instituído nos incisos II e IV, do art. 8º, da Constituição contrapõe-se ao juízo de liberdade sindical preponderante no direito estrangeiro e especialmente aos princípios da Convenção n.º 88, da O.I.T, ao obstar a pluralidade sindical, a organização sindical por profissão, ofício ou empresa e a contribuição sindical voluntária.

Por outro lado, alguns avanços são observados, como por exemplo, o artigo 8º, I da C.F, que estabeleceu o princípio de não-intervenção estatal nos sindicatos, bem como o inciso V, que dispõe sobre a liberdade de filiação ao sindicato. O art. 9º, da C.F, que assegurou o direito de greve e finalmente os arts. 10,11 e o 114, § 1º, os quais podem ser vistos como um avanço na direção da autonomia privada coletiva.

A autonomia privada está alicerçada no pluralismo, ou seja, no modelo pluralista – democrático, onde o Estado, no seu papel soberano, deve garantir o equilíbrio entre as partes envolvidas em conflitos, no sentido de reconhecer centros autônomos de produção jurídica, como soluções para os conflitos. No caso do Direito Sindical, o poder estatal, dentro do modelo pluralista, deve intervir o mínimo garantindo a legitimidade e a representatividade dos sindicatos, assegurando, pre-

¹¹ Freitas Júnior (1999:157) entende que “o momento da ruptura paradigmática evidencia-se, no campo da dogmática do Direito do Trabalho (como de resto nas demais áreas do Direito e das Ciências Sociais), precisamente no momento em que os princípios e os postulados que a caracterizam, num determinado instante de sua evolução, já não mais conseguem dar conta de ordenar procedimentos cognitivos, nem tampouco de orientar práticos decisórias”.

ferencialmente, a solução dos conflitos coletivos pelas próprias partes envolvidas (negociações coletiva, convenção e acordo coletivo ou por mediadores escolhidos (mediação e arbitragem).

O paradigma do Estado Social transportado para o Direito Sindical não é mais suficiente para responder às mudanças sociais, políticas, ideológicas e tecnológicas do nosso tempo. No paradigma democrático, a fixação de linhas diretivas e de princípios de natureza teórica, necessários para a admissão de uma flexibilização com ele compatível, postula um modelo completamente novo de práxis científica. Nesse novo modelo devem incluir-se, não somente outros métodos utilizados pela sociologia, economia e filosofia, como também uma maior interação do Direito do Trabalho com outros ramos, pois a interpretação do Direito material e processual do trabalho não tem possibilitado essa integração.¹² O paradigma do Direito Sindical está em ruptura. Ele não responde às necessidades de se fazer um Estado Social fundado na universalidade de direitos. Embora na Constituição de 88 a regra da unicidade revestiu-se da argumentação de que se fazia necessária para evitar atomização das entidades sindicais, creio que, subjacente a essa razão, esteja o interesse das cúpulas sindicais oficiais de conservarem o monopólio do poder.

Na nossa organização sindical é imprescindível que o Estado assegure a receita do sindicato único pois este é o corpo intermediário destinado a atuar sua longa “manus”, mesmo que não seja representativo. Hoje, as férteis fontes de receitas sindicais oficiais já não mais influem no sentimento da exaltação do próprio Estado, servindo exclusivamente para lhes assegurar o poder.

Escolhemos para expor neste trabalho, resumidamente, as fontes de custeio dos sindicatos argentinos e uruguaios, co-signatários do MERCOSUL:

a) Argentina

Na Argentina prevaleceu as associações de empregadores e trabalhadores, organizados por ramos industriais ou atividades produtivas afins sem ter em conta a profissão. A lei trabalhista argentina empregava a expressão “asociaciones profesionales” (Lei 20.615), entretanto, posterior alteração introduzida pela Lei 23.551 é denominada de “asociaciones sindicales” Embora seja possível, também a associação por profissões (art.10, inc. “b”, da Lei 23.551), “em la pratica prevalecem las asociaciones de empleadores y de trabajadores, organizadas por ramas industriales o actividades productivas afines, sin tener em conta la profesión. La ley 23.551 mantiene la tendencia que busca robustecer la estructura sindical por actividad (ver art.30)” Krotoschin (1993:204).

¹² Dorneles (2002:176) pontua que “uma proposta de resgate da lógica preservacionista é extremamente abrangente, complexa. Envolveria antes de tudo uma própria reavaliação da condição humana, de sua vida em sociedade, de seus anseios e caminhos emancipatórios. Enquanto houver sistemas de dominação e de exploração, preconceitos e inacionalidades nas relações sociais, uma regulação preservacionista, qualquer que seja, não poderá atingir plenamente seu propósito em busca da igualdade social. Antes de se resgatar a lógica de preservação, portanto, o próprio ser humano deveria atingir uma consciência mais solidária no que se refere aos seus valores e ações em todos os níveis”.

Segundo dispõe o direito argentino somente são associações sindicais aquelas que preenchem os requisitos da Lei 23.551 e seu respectivo regulamento. A Constituição Argentina estabelece a voluntariedade como requisito característico da associação sindical, sendo que o art. 4º autoriza a Constituição, livre e sem necessidade de prévia autorização estatal, de associações sindicais, porém, somente após a inscrição adquirem personalidade jurídica (art. 23). As associações sindicais com personalidade jurídica devem cumprir os requisitos legais para adquirirem a personalidade gremial, ou seja, adquirirem direitos sindicais exclusivos (arts.25 e 31).

A doutrina argentina denomina como “ingresos sindicales”, as receitas recebidas para a manutenção das associações sindicais que segundo Vialard (1981: 234) – “la asociación debe contar con recursos propios para satisfacer las necesidades que impone la atención de su fin social” e que as contribuições regulares “constituyen el aporte del socio el sostenimiento de la institución. Es la obligación inherente a su calidad de miembro. En el orden privado, vienen a ser lo que el impuesto en la esfera pública. Según el mismo criterio de las leyes fiscales, el hecho imponible en este caso es la afiliación”.

A principal fonte de custeio dos sindicatos argentinos provém das contribuições dos associados, depois dos não-associados e, por fim, outros ingressos. A doutrina denomina quota de solidariedade, a qual é cobrada dos trabalhadores não-afiliados. Finalmente, por outros ingressos as receitas provenientes dos associados se sub-dividem em três grandes grupos: regulares, contribuições especiais e multas. Vale apontar que a Argentina estabelece como regra a vedação de imposição de contribuições sindicais aos não-associados. A única exceção está prevista nos convênios coletivos homologados, nos quais podem conter contribuição denominada de “solidariedade”, devida pelos não-associados e associados dos respectivos sindicatos.

b)Uruguai

O Sindicalismo Uruguaio apareceu pela primeira vez no período de 1865 a 1905. Foram os trabalhadores das indústrias tipográficas os primeiros a organizarem-se em associações profissionais.

No entanto, o direito uruguaio tem um traço característico – falta de regulamentação. A base da liberdade sindical está na Constituição de 1934 e, em segundo plano, as normas internacionais do trabalho.

Acerca das receitas sindicais, verificamos que são cobradas quotas, apenas dos associados, sendo lícito o desconto na folha de salários. Não são praticadas as chamadas “cláusulas de cotización sindical obrigatoria”, ou seja, os sindicatos não podem cobrar ou efetuar descontos diretos na folha de salários qualquer tipo de contribuição.

Enquanto o papel do Estado é totalmente intervencionista e protetor do trabalhador nas relações individuais do trabalho constata-se um significativo grau de abstencionismo quanto às relações coletivas de trabalho, do qual decorrem o reco-

nhecimento da liberdade sindical, da negociação coletiva e da greve.

Pode-se observar a existência de uma certa dicotomia na ordem jurídica trabalhista, além de uma abundante normativa legislativa e regulamentação no plano das relações individuais de trabalho, perante o abstencionismo normativo estatal em matéria de direito sindical. Trata-se de um dualismo no qual se contrapõem duas concepções. Por um lado, a heteronomia individual decorrente da intervenção protetora do Estado; por outro, a autonomia que deriva de sua notória ausência diante dos fenômenos coletivos.

As transformações normativas inspiradas pela flexibilização vão no sentido de aproximar a regulação da relação de trabalho à lógica civilista, restringindo o caráter imperativo predominante do ordenamento juslaborista (desregulamentação e incentivo à negociação coletiva), mas enfocando privilegiadamente o aspecto da economia de mercado. Dessa forma, acabam descaracterizando o Direito Sindical preservacionista, transformando-o de um Direito visando à distribuição da riqueza para um Direito que visa apenas à produção de riqueza. A lógica da preservação cristalizada pelas meta-princípios da proteção do trabalhador e da progressão social se desconsagra e, com isso, visualizamos um novo caracterizado pela: a) elitização do salário; b) institucionalização da informalização, da precariedade e da inserção instável ou não-inserção do trabalhador no mercado de trabalho (exclusão social); e) **preservação exclusiva da lógica do lucro e do capital.**

A evolução sindical internacional¹⁴ tendo como mote o fortalecimento das suas organizações advoga a unidade sindical originária da conscientização dos seus filiados, resultando uma ação sindical que vise fomentar e defender os interesses e direitos dos seus representantes. Esta unidade sindical não fere o princípio da liberdade porque há um sistema jurídico que possibilita a pluralidade sindical; neste caso, verificamos que a unidade é buscada através da designação do sindicato mais representativo com propósito de condução de uma determinada negociação coletiva.

No sistema da pluralidade sindical cabe aos interessados o exercício pleno da autonomia privada coletiva e, via de consequência, ter-se-á implantado o sistema de relações industriais.

¹³ Faria (2001:131) acentua que "a globalização é um fato de natureza econômica que se manifesta por etapas: a internacionalização das economias pelo acesso e aumento das exportações, a transnacionalização pelo crescimento dos investimentos e de atuação das empresas no exterior e a globalização pela formação de redes mundiais de produto e de informação. Observa-se, nessas etapas, um avanço da interdependência das economias nacionais, resultante do maior volume de diversificação do comércio Transfronteiriço de mercadorias e de serviços, da movimentação acelerada dos capitais internacionais e da expansão da tecnologia"

¹⁴ Franco Filho (2001:45) escreve: "recordando Frei Luís Sartori, há que haver solidariedade entre os homens, a qual 'nascida da fraternidade cristã, não admite excluídos, como os 'sem emprego', os 'sem terra', os 'sem-teto', os 'sem voz', os 'sem -vez', os 'sem-voto', os 'sem amor', aos quais devemos somar os sem-redes, os sem-telefone, os sem-rádio, os sem-televisão, os sem-carro, os sem-internet, os sem os confortos da modernidade. Mas, dentre todos, sobretudo, os sem vez e os sem amor, o vínculo da perfeição de que fala São Paulo na Carta aos Colossenses (Col, 3:14), o sentimento de misericórdia que necessita a humanidade, misericórdia que é exatamente amor, e que recomenda que se crie, urgentemente, um novo verbo: misericordiar, e, conjugando-o, devolver ao homem-pessoa o que lhe tem sido suprimido, e, assim, superar essa carência, restituindo-lhe o número de dignidade, que pode ser sintetizada na palavra respeito"

Defendo o sistema autônomo ou abstencionista e me filio à corrente dos que creêm que o direito à liberdade sindical é pré-existente ao direito positivado e que a norma só pode reconhecê-lo ou declará-lo existente. Para que se efetive a autonomia privada coletiva faz-se necessário reconhecermos que se fundamenta no fato de que, além dos interesses públicos e dos individuais, há os interesses coletivos, que podem não coincidir com nenhum deles e, por isso, é imprescindível a ausência do Estado na Organização Sindical e na Negociação Coletiva.

A organização sindical recepcionada pela Constituição de 88 tem como um de seus pilares de sustentação a unicidade e o enquadramento tendo fulcro no que dispõe o art. 511, da C.L.T. corresponde a duas vertentes:

a) da solidariedade de interesse comuns das empresas que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas – categoria econômica;

b) da similitude de condições de vida oriunda do trabalho em comum, executado por trabalhadores das empresas que realizam atividades idênticas, similares ou conexas – categoria profissional.

Este método foi concebido para dar sustentação a uma política corporativista como existência básica de uma estável uniformidade. Não há duas classes sociais inflexivelmente opostas (a negação da luta de classes) mas grupos que devem atuar harmoniosamente. A atuação do trabalhador deve desenvolver-se através dos grupos a que pertence. As categorias juridicamente organizadas em consonância com a Constituição de 88 incumbem funções de natureza econômica e convenções ou acordos coletivos se revestem, em decorrência, de força normativa, cabendo ao Estado orientar, dirigir e fiscalizar, vez que todas as receitas das entidades **sindicais oficiais são por ele asseguradas.**

Em um Estado Democrático de Direito é inexplicável que a formação de sindicatos se constitua no formalismo jurídico de um sistema de enquadramento prévio e obrigatório porque nele deveria existir uma organização sindical pluralista e democrática.

Para se ter como paradigma o Estado Democrático de Direito é essencial assegurar no corpo da Norma Hipotética Fundamental o exercício da liberdade e autonomia sindicais.

Ao resgatar pela análise o processo jurídico da organização brasileira deparamos perante o fato que o Estado absorve e modifica os conflitos originários da luta de classe dando como resposta uma legislação que, naquele momento histórico, é avançada. Deparamos sempre com uma postura legal satisfatória ao poder político em exercício desenhando um modelo de organização sindical fechado e dependente.

Creio que este modelo artificial atendeu, em um dado momento histórico, aos interesses de um Estado totalitário e às aspirações do trabalhador carente de maior poder de pressão para se contrapor à força do capital. Hoje, encontra-se em dissonância com a realidade.

Finalizando, não hesito em afirmar de que é imperioso alterar a organização

sindical para que ela possa corresponder a um Estado Democrático de Direito e em decorrência, ter como paradigma a liberdade sindical, postulado decorrente não tanto dos bons desígnios do legislador, mas, porque diz respeito à lei natural da sociabilidade humana e ao direito de associação que constitui a própria sociedade política.

BIBLIOGRAFIA

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional**. 6º ed. ver. Coimbra: Almedina, 1993.

COUTINHO, A. R. "O Direito do Trabalho: a passagem de um regime despótico para um regime hegemônico". **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. Belo Horizonte, is 3 e 4, 1º e 2º sem/1999, V.II

DE MASI, D. **O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial**. Trad. Yadyr A. Figueiredo. 3 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, Brasília: UnB, 2000

DELGADO, M. G. **Direito Coletivo do Trabalho**. São Paulo: Ltr. 2001

DORNELES, L. do A. D. de. **A transformação do direito do trabalho: da lógica da preservação à lógica da flexibilidade**. São Paulo: Ltr, 2002.

FARIA, W. R. Globalização: Comunidade Européia e Mercosul In: **Impactos da Globalização: relações de trabalho e sindicalismo na América Latina e Europa: teses do grupo de Bologna/ Seminário Internacional do Direito do trabalho**; Diana de Lima e Silva, Edésio Passos coordenadores. São Paulo: Ltr, 2001

FRANCO FILHO, G. de S. **Globalização do trabalho: rua sem saída**. São Paulo: Ltr. 2001.

FREITAS JÚNIOR, A. R. de. **Direito do trabalho na era do desemprego. Instrumentos jurídicos em políticas públicas de fomento à ocupação**. São Paulo: Ltr, 1999.

KROTOSCHIN, E. **Manual de Derecho del Trabajo**. 4ª edición actualizada por el Dr. Gustavo Raúl Meilij. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1993.

MEISAILIDIS, M. L. de. **Os desafios do sindicalismo brasileiro diante das atuais tendências**. São Paulo: Ltr, 2001.

NASSIF, E. N. **Fundamentos da flexibilização: uma análise de paradigmas e paradoxos do direito e do processo do trabalho.** São Paulo: Ltr, 2001.

Ricciardi, M. Globalização e Sindicatos In **impactos da Globalização – Relação de trabalho e Sindicalismo na América Latina e Europa: teses do grupo de Bologna/Seminário Internacional do Direito do Trabalho**; Diana de Lima e Silva, Edésio Passos coordenadores. São Paulo: Ltr, 2001.

ROMAGNOLI, U. **Os juristas do Trabalho ante a Globalização.** In **Impactos da Globalização – Relação de Trabalho e Sindicalismo na América Latina e Europa: teses do grupo de Bologna/Seminário Internacional do Direito do Trabalho**; Diana de Lima e Silva, Edésio Passos coordenadores. São Paulo: Ltr, 2001.

ROMITA, A. S. **O fascismo no direito do trabalho brasileiro: influência da Carta del Lavoro sobre a legislação brasileira.** São Paulo: Ltr, 2001

VIALARD, A. V. **El Sindicato en el Derecho Argentino.** Buenos Aires: Editorial Astrea, 1981.